

PROJECTO DE LEI N.º ____/XI

**ESTABELECE AS REGALIAS EDUCATIVAS A ATRIBUIR
AOS NADADORES SALVADORES**

Exposição de motivos

O artigo 1º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 135/2009 de 3 de Junho, define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas e tem por objecto *«a garantia de segurança dos banhistas nas praia marítimas, nas praias de águas fluviais e lacustres, reconhecidas elas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos»*.

De acordo com as definições estabelecidas no artigo 2º do citado diploma, entende-se por assistência a banhistas *«o exercício de actividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro por nadadores salvadores»*.

O Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, consagra o regime jurídico da actividade de nadador salvador e aprova o Estatuto do Nadador Salvador, pessoa singular habilitada com o curso de nadador-salvador, certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos, a quem incumbe *«informar, prevenir, salvar, resgatar e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorrem práticas aquáticas»* (artigo 2.º do Anexo do Estatuto do Nadador-Salvador).

De acordo com o Instituto de Socorro a Náufragos, e ao abrigo da legislação aprovada em 2008, a costa portuguesa necessita de aproximadamente dois mil nadadores salvadores por dia. Não obstante, e apesar de todos os anos serem formados cerca de 1.500 nadadores-salvadores, dos quatro mil cidadãos portugueses habilitados a assegurar a vigilância e segurança dos banhistas são poucos os que revelam ter disponibilidade para trabalhar nas praias.

Segundo a Associação de Nadadores Salvadores da Póvoa de Varzim e Vila do Conde “Os Delfins”, 95% dos portugueses capacitados para assegurar a vigilância e o socorro nas praias são estudantes, pelo que importa encontrar os mecanismos legais necessários à efectiva conciliação destas duas actividades.

Atendendo às mudanças introduzidas pelo Governo, o exercício da actividade de nadador-salvador revela-se incompatível com a inexistência de uma época especial de exames em todos os cursos e em todos os anos lectivos. Nesta medida, é fundamental apoiar o esforço dos estudantes na prestação do serviço público consubstanciado na assistência a banhistas e garantir o reforço dos seus direitos educativos.

O reconhecimento da importância da função desenvolvida pelo nadador salvador nas praias portuguesas passa por assegurar aos detentores de curso certificado pelo Instituto de Socorro a Náufragos todas as condições para o exercício da sua actividade, eliminando os constrangimentos existentes para aqueles que frequentam uma instituição de ensino, decorrentes da carência legislativa que regule a especificidade destes cidadãos enquanto trabalhadores-estudantes.

À semelhança do estabelecido no regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, definido pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de Agosto, importa conceder aos nadadores-salvadores regalias no âmbito da educação, nomeadamente no que diz respeito à realização de testes e exames e ao acesso a épocas normais e especiais de avaliação, em todos os estabelecimentos do ensino público, particular e cooperativo.

O artigo 59º n.º 2 Alínea f) da Constituição da República Portuguesa, aprovada pela Lei n.º 1/2005 de 12 de Agosto, estabelece como direito de todos os trabalhadores «a *protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes*».

É com o objectivo de integrar os nadadores salvadores nas disposições que lhes são aplicáveis ao nível do estatuto de trabalhador-estudante que o Bloco de Esquerda apresenta a presente iniciativa, de modo a possibilitar a contratação de maior número de portugueses habilitados para a assistência a banhistas, e, conseqüentemente, garantir índices mais elevados de seguranças para os utentes das praias portuguesas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei pretende estabelecer regalias educativas a atribuir aos nadadores-salvadores.

Artigo 2.º

Aditamento ao Estatuto do Nadador-Salvador, publicado no Anexo do Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho.

É aditado ao Estatuto do Nadador-Salvador, publicado no Anexo do Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, o artigo 4.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º A

Regalias Educativas

Os nadadores salvadores, detentores de contrato de trabalho, têm os seguintes direitos:

- a) Justificação de faltas às aulas nos estabelecimentos de ensino motivadas pela comparência em actividade operacional;
- b) Realizarem, em data a combinar com o docente, ou de acordo com as normas internas em vigor no estabelecimento de ensino, as provas escritas e orais, incluindo exames, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes as substituam ou complementem no aproveitamento escolar, sem perda de vencimento;
- c) Requererem em cada ano lectivo até cinco exames para além dos exames nas épocas normais, já consagradas na legislação em vigor, com um limite máximo de dois por disciplina;
- d) Nos casos onde a instituição de ensino não tenha previsto a existência de época especial de avaliação, os nadadores salvadores têm direito a requerê-la, e cabe à instituição de ensino criar as condições ideais à sua realização;
- e) O nadador-salvador não é obrigado a prestar trabalho suplementar excepto por motivo de força maior, quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com a prestação de provas de avaliação;
- f) O nadador-salvador que preste a sua actividade profissional por turnos tem direito de preferência na ocupação do posto de trabalho compatíveis com a sua qualificação profissional e com a possibilidade de participação nas aulas que se proponha frequentar.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 23 de Junho de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,